



ESTADO DO MARANHÃO
 CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
 CNPJ: 01.616.688/0001-00

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão
 Gabinete do Prefeito
 CNPJ: 01.597.627/0001-34

RECEBIDO EM: 19/04/2022
 Horário: 10h33:19

Rulla Castro

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2022

APROVADO: 13/04/2022

André Silva Cardoso
 PRESIDENTE

Dispõe sobre emenda que altera o art.14, §3º da Lei Orgânica do Município de Governador Edison Lobão, o qual trata da remuneração do vereador licenciado, investido na função de Secretário Municipal.

ANDRÉ SILVA CARDOSO - Vereador (PDT) e aos demais nobres vereadores que a este subscrevem, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art.34, inciso I, §1º da Lei Orgânica do Município; bem como o art.81, alínea "a", §4º, inciso I, do Regimento Interno dessa casa de leis, e a todos os cidadãos que deste tomar conhecimento, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Governador Edison Lobão/MA:

Art. 1º. Altera o §3º do art.14 da lei orgânica do município e Governador Edison Lobão de 31 de dezembro de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14

[...]

§3º. Na hipótese do inciso I, o vereador deverá optar pela remuneração do cargo que assumir.”

Art.2º - Esta emenda entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

<i>Alan Alves de C. Araújo</i>	<i>Luiz Bezerra Rocha</i>
<i>André Silva Cardoso</i>	<i>Luiz Carlos</i>
<i>Cláudio de Moura Junior</i>	<i>Charles Pestalunha</i>
<i>Claudio B. do Santo</i>	<i>Felipe Cabral</i>
<i>Ziviane Silva de Araújo</i>	<i>Jonas Moura de Sousa</i>
<i>ALTER DA COSTA E SILVA JUNIOR</i>	



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 002/2022

Nobres colegas vereadores!
Doutos membros da Comissão de Justiça e Redação!
Povo de Governador Edison Lobão!

Justificativa

A emenda proposta versa sobre a vedação do vereador que optar por licenciar-se para assumir cargo de secretário municipal, continue a ser remunerado pela câmara municipal.

A princípio, é importante destacar que os vereadores não se ligam ao município por relações de emprego. Na medida em que os edis são agentes políticos eletivos investidos de mandato legislativo de quatro anos, estão submetidos a normas específicas para sua escolha, investidura, posse, impedimentos, incompatibilidades, atribuições, prerrogativas, remuneração, licença, responsabilidades e condutas, previstas na Constituição Federal; na Lei Orgânica local e no Regimento Interno respectivo.

Nessa orientação, registra-se, por oportuno, em atenção ao princípio da legalidade – que é de fundamental importância no âmbito da Administração Pública – as situações envolvendo o pagamento de subsídios de vereadores afastados dos cargos nas mais diversas situações, bem como a convocação de suplentes de vereadores, devem estar devidamente regulamentadas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, em estrita consonância com a Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, A Constituição Federal de 1988 implementou o Federalismo Cooperativo, momento em que o **Município foi alçado ao status de ente federado**, dotado de autonomia e seus consectários: auto-organização ou normatização própria, por meio de suas Leis Orgânicas e legislação municipal; autogoverno, com Poderes Executivo e Legislativo próprios e autoadministração, consistente no exercício de suas competências legislativas, administrativas e tributárias. Nesse ínterim, afigura-se pertinente a seguinte lição doutrinária a respeito de normas da Constituição Estadual que venham a tratar sobre o sistema remuneratório dos agentes políticos locais: Referimo-nos, em especial, aos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

princípios sensíveis e aos princípios estabelecidos. **Dentre os primeiros é que vamos encontrar um norte a ser seguido pelos Estados: o princípio da autonomia municipal.** Tal princípio (verte-se na norma escrita no artigo 34, VII, "c", da Constituição Federal de 1988) revela que os Estados devem respeitar as funções organizatórias situadas na região autônoma conferida pelo Constituinte aos municípios. Ou seja, embora grande parte da comunidade pensante nacional ainda não tenha assimilado a regra, o fato é que se assiste, de modo visível, a ofensas perpetradas contra a autonomia municipal. Com isso, tem-se como resultado prático que **os Estados, ao fazer valer o seu poder organizatório** (que, no particular, é idêntico àquele que o constituinte conferiu ao município), **não podem invadir a região de autodeterminação municipal**, edificada pelos legisladores de 1988 em prol da comuna local.

Dessarte, é função da Câmara Municipal zelar pelo melhor funcionamento se sua estrutura administrativa, preservando, inclusive, sua organização financeira. À vista disso, a proposta de emenda a lei orgânica aqui apresentada, é medida necessária.

Assim, considerando a justificativa apresentada, sempre no propósito de buscar o melhor para essa casa de leis e para o povo de Governador Edison Lobão, contando com o total apoio dos nobres senhores vereadores é que se propõe esta emenda.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

<u>Manoel Alves de S. Araújo</u>	<u>VALTER DA COSTA ESTIVA JUNIOR</u>
<u>Gaudion B. dos Santos</u>	<u>Bay Bezerra Rocha</u>
<u>Jose Paulo de Sousa Junior</u>	<u>Chades Costa Luiz</u>
<u>João de Deus</u>	<u>Jose Carlos Lima</u>
<u>Zicione Silva de Araujo</u>	<u>João Maria de Jesus</u>
<u>André Sílmo Mendes</u>	